

314  
14

(SEÇÃO JUDICIARIA)

Registrado em fls. H-7.º livro 2.

1926

27 de Julho de 1926

# SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

TRIBUNAL MILITAR  
ARCHIVO

EST. 14  
GAVETA 314  
No. de ORDEM N.º - 14 -  
REF.

Capital Federal  
Relator, o Senhor Ministro

Deputado Alexandino Magalhães  
Habermas Corpus

## RECURSO CRIMINAL

Recorrente José Alves da Cunha

Recorrida Soldado do 1.º Regimento de Infantaria

### AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mez de maio  
de 1926, neste Supremo Tribunal Militar, fez-se a presente autuação.

1

3.º official  
Cel. o SECRETARIO,  
Francisco Baptista de Azevedo

AR  
SUPREMO  
COR TRIBUNAL  
QUINQUENAL



14)

2

Egregio Supremo Tribunal Militar

O bacharel Teodoro Carlos de Graça  
ma Gomes, advogado, usando da faculdade  
que lhe confere o 3º e 4º do art. 261, do Cod. de  
Just. Militar, aprovado pelo Dec. nº 17231-A, de  
26 de Fevereiro do corrente anno, e pelos motivos  
infra-expostos, quer impetrar, como impetra, a  
este Venerando Tribunal, uma ordem de ha-  
beas corpus em favor e a pedido do sorteado  
Jose Hoey da Cunha.

O paciente, tendo sido sorteado para  
o serviço militar em 13 de Outubro de 1922,  
quiescentou-se e foi incorporado no mesmo  
dia e mez de 1923, no 1º Regimento de Infan-  
teria, nesta Capital, ficando, assim, na  
obrigatoriedade de prestar taes serviços, por  
espaço de um anno, na conformidade do  
disposto no art. 103, do Regul. do Serviço Mi-  
litar, a que se refere o Dec. nº 15934, de 22 de  
Janeiro de 1923.

O paciente ficou, assim, com o  
seu tempo de serviço terminado em 13 de  
Outubro de 1924, em cuja data devia ter si-  
do excluido.

Conteeu, porém, que o Ministerio  
da Guerra, em nome do Governo - "por motivo  
de interesse publico" - declarou que os sorteados



com o tempo terminado, continuariam a prestar seu serviço, por mais Três meses.

O paciente ficou, por isso, obrigado, ilegalmente, a servir até 13 de Janeiro de 1925, data em que deveria ter sido excluído e mandado apresentar à Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, de onde é funcionário.

Tão o tempo feito, o Ministério da Guerra conservou, mais uma vez, o paciente, em contravirimento ilegal, com detrimento da Lei e dos interesses próprios.

Tempo prestado seu serviço militar durante mais de um anno, isto é, um anno e quatro meses, menos quatro dias, sem que lhe fosse concedida licença, por conclusão de tempo, o paciente, foi excluído do seu Regimento, quando desobrigado de seu compromisso, por decisão, em 9 de Fevereiro de 1925, visto haver abandonado o mesmo Regimento.

Que o Governo não podia alterar o tempo a que o paciente estava obrigado a servir, diz-o o Acc. do Supremo Trib. Federal, de 12 de Janeiro de 1909 (Rev. de Dir. - Vol. 13, pag. 513), com estas palavras:

"Fixar as forças de Terra e mar, organizá-las, regular o modo de prestações de serviços, o tempo, as isenções etc., não pôde deixar de competir ao Congresso Nacional, por que a constituição assim determinou, tudo em vista a depra nacional."

E assim tem sido desde tempos immemoriaes.

O paciente não commetteu o crime de deserção, attendendo a que se achava com o tempo de graça concluido, quando abandonou o Regimento a que pertencia.

À vista do exposto, o impetrante pede que seja concessiva ao paciente, a ordem de habere. Porqum para ser considerado excluido do exercito, por conclusão de tempo, entregando-se a respectiva cartometa de reservista, para reanotar suas finanças na repartição a que pertence.

Concedendo a ordem impetrada, para este Egregio Tribunal, ao paciente, inteira

Justica

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1926.

Carlos G. Sacramento

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible.

Handwritten signature or name, possibly "L. J. ...".

Handwritten text, possibly a date or reference number, including "1885".

RECEBIMENTO

Aos trinta e um do mez de Maio do anno de 1926; nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos para feyros e distribuiçao, do que lavro este termo. Eu, Saibete Baptista Jovialres, 3.º official. Pelo Secretario escrevi

este Sr. ministro Doutor Aguiar de Alagualhaes.  
Em 31/5/1926.  
Fam

CONCLUSÃO

Aos trinta e um do mez de Maio do anno de 1926, nesta Secretaria, feço os presentes autos conchusos ao Senhor Ministro Doutor Aguiar de Alagualhaes do que lavro este termo. Eu, Saibete Baptista Jovialres, 3.º official. Pelo Secretario escrevi

Requize-se informaçoes ao Ministerio da guerra para a proxima sessao.  
Por, 31 de Maio de 1926  
Alagualhaes

RECEBIMENTO

Aos vinte um do mez de maio do anno de 1926; nesta Secretaria, me foram entregues os presentes autos com o despacho retido, do que lavro este termo. Eu, Paulino Baptista General, 3.º eff.º do Secretario escrevi.

Certifico que foram requisitadas as informações determinadas no despacho de folhas 4 verso, do me para fe e i. Verdade. O que se constata por a presente certidão, eu Paulino Baptista General, 3.º eff.º do Secretario, aos quinze de Junho de 1926.

Aos sete de Junho de anno mil novecentos e vinte e seis, nesta Secretaria, eu Paulino Baptista General, 3.º eff.º do Secretario escrevi.

Paulino Baptista General  
Secretario

Eu  
pelo

5

# Ministerio da Guerra

Rio de Janeiro, 5 de Junho de 1926

N. 14

Sr. Dr. Acyndino Vicente Magalhães.

De posse do vosso officio n.º 9 de 1.º do corrente, cabe-me vos transmittir, em satisfação ao pedido constante do mesmo officio, a inclusa copia da informação prestada pelo Commandante do 1.º Regimento de Infantaria acerca da petição de "habeas-corpus" em que é paciente José Alves da Cunha, soldado do dito corpo.

Saúde e fraternidade.

Leopoldo de Carvalho





Copia.- Ao Senhor Commandante da 1ª Brigada de Infantaria, o do 1º Regimento de Infantaria retorna o presente officio e informa que o sorteado José Alves da Cunha, apresentou-se a esta unidade em 13 de Outubro, foi incorporado em 1º de Novembro tudo de 1923, e a 18 de Fevereiro de 1925 foi excluido do Estado effectivo do Regimento, por ter nesta data commettido o crime de deserção. Em 2 de Junho de 1926. Por ordem Julio Gonçalves de Azevedo. Tenente Coronel Fiscal.

Conforme  
L. Lago  
Director

Conferir  
Samuel Cabral  
chefe de recad.

CONCLUSÃO

Aos 17 de mez Junho do anno de  
1924, nesta Secretaria, faço os presentes autos con-  
clusos ao Senhor Ministro Dr. Ant. A. de  
Almeida e Albuquerque lavro este termo. Eu, Luiz  
Passiva, 2.<sup>o</sup> off. pelo Secretário es-  
crevi.

---

Examinando-se os processos autores delle e verifica  
se o advogado D<sup>r</sup> Alfredo Barros de Tracema Gomes requis  
processo ordem de habeas corpus em favor do paciente intelecto  
Jose Alves da Costa, então incorporado ao 1<sup>o</sup> Regimento de  
Infantaria, e para o fim de em o mesmo circunstâncias excluído  
do serviço por conclusão do tempo de serviço, entregando o libre  
a respectiva cadevela de matrícula.

Allega o impetrante que o paciente foi intelecto em 13 de Outubro de  
1923 e incorporado no mesmo dia e mez de 1923, e, d'além, o circunstâncias  
gineceto ilegal a que se seu submettido de 13 de Januario de 1925, traz  
do findor o período adiciona de serviço a que se seu subordinado  
por acto do Constituído da Guerra, na forma do art. 11 do Regula-  
mento do Serviço Militar e do que resultou em abandonar o seu  
Regimento em 7 de Januario de 1925, acometendo o libre a sua  
exclusão do serviço, por haver commetido crime de deserção.

Lê-se nas informações prestadas a Pr. B que o paciente foi incorporado  
ao 1<sup>o</sup> de Novembro de 1923 e a 18 de Januario de 1925 excluído  
do estado effectivo do Regimento por ter nessa data commetido  
crime de deserção.

### Preliminarmente

Considerando que a alteração da data vernal do licenciamento  
não seu a resultante de um acto do Constituído da Guerra, e  
pedido na sua qualidade de autoridade militar e em assumpto  
de administração militar, e nessa caso se supradita, na consequência  
deste Supremo Tribunal Militar conhecer e decidir da lega-  
lidade da criação ou combaugimento consequente a esse acto,  
em juiz termos do art. 561 do Código de Justiça Militar:

### Do resultis

Considerando que, se o paciente foi incorporado a 1 de Novembro  
de 1923, desde 1 de Januario de 1925 foi deveria ter sido  
excluído do serviço, por que nessa data haveria terminado  
o período adiciona de tempo de serviço a que se seu obrigado,  
em termos do art. 11 do Regulamento do Serviço Militar;

Considerando, porém, que do reconhecimento da ilegalidade da permanência do paciente nas fileiras militares, não resulta para o mesmo o direito de, por autoridade superior, abandonar o seu Regimento dez dias após o cumprimento da sua obrigação militar, prescindindo dos recursos legais, ordinários e extraordinários, na vigência do Código Penal Militar, cujo artigo 38 ferece-se

“ No crime de deserção, em tempo de paz e dentro do prazo, é considerada circunstância atenuante a demora na concessão da baixa, além de dois meses depois da conclusão do tempo de serviço ..... ”.

e sob o regime do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, cujo art.º 108, então em vigor, estabelecia-se:

“ A reforma, exclusão, demissão ou dispensa do serviço militar não extinguem a competência do foro militar para o processo e julgamento do crime cometido, ao tempo e' aquelle serviço ”.

Deordam conceder a ordem de habeas corpus para o fim de ser o paciente excluído do serviço militar, sem prejuizo do processo por crime de deserção a que está submettido. Supremo Tribunal Militar 10 de julho de 1926.

Francisco Pinto.

Mário D. Cardoso de Barros.

Relator, para o Deordam.

Vencido na preliminar.

No tenor do art.º 115 e 116 do Regulamento do Serviço Militar o licenciamento de qualquer classe, por terminação do tempo de serviço no serviço activo opera-se por ordem dos comendados de região ou circunscrição, salvo quando for necessária alguma alteração na data normal do licenciamento, caso em que cabe ao Ministro da Guerra a decisão a respeito.

É lícito, assim, ao Ministro da Guerra, por motivo de interesse público, adiar ou antecipar (em ambos os casos, por espaço nunca maior de tres mezes) o licenciamento do que adquire a condição o tempo de serviço, não affectando a obrigatoriedade desta regra o disposto no art.º 11 do Dec. nº 16.114 de 31 de Julio de 1923, por falta de fundamentos constitucionaes para a sua expedição.

Si, pois, por acto do Ministro da Guerra, continuou o fideiussor obrigado a prestar serviço militar ao decurso do tempo superior ao fixado em lei, a infracção deve considerar-se, como illegalidade ou abuso de poder, excepto a competência desta Tribunaal, dado que é ao Supremo Tribunaal Federal defidida, originariamente, tal competência, em face da Lei nº 221 de 1874.

Agindo como agiu o Ministro da Guerra, em nome do Governo, como seu agente de confiança, si illegalidade ou abuso de poder houver, por esse acto responde perante o Supremo Tribunaal Federal (Constituição Federal arts. 49 e 52), e, neste caso, a sua eventual validade de militar não satisfaz ao art.º 261 doCodigo de Justiça Militar para o fim de justificar a competência deste Tribunaal em materia de habeas-corpus.

Minister da Guerra, Vencido.

Relator do Coll. Vencido

Barão Zangari, vencido, assim voto negando o octem de habeas-corpus pelos seguintes fundamentos: a) não considero a pessoa do pret. um cidadão armado, mas sim um cidadão que fica privado de certos direitos civis, tendo obrigações de ordem muito especial na observancia de leis, regulamentos e ordens militares, que derogão o direito commun, mas imprescindiveis á subordinação, á manutenção da ordem publica, á defesa da Patria, á economia do serviço militar, á impedir o abuso de autoridade

para que seja mantida a disciplina sem  
as quaes não existe distincção entre officia-  
es e praeos, que constituem a força armada  
e essa não ficará em estado de agio como  
força material; b) a praeo de prest. só  
deixa de ser militar quando lhe é do-  
da a baixa do serviço militar pela autori-  
dade competente; c) o caso sub-judice en-  
quadra-se nos dispozitivos do Código Penal  
Militar porque, antes de ter obtido a baixa  
do serviço, ausentaram das fileiras do Exército.

Segundo Vient el Gallo, Vencido. Preliminar-  
mente, não conheci de pedido, por isso que trata-se  
de coacção cujo escame escapa á alçada deste Tribu-  
nal, por não proceder de autoridade militar, mas  
sim de ordem superior do governo e, portanto, de autori-  
dade sujeita á jurisdicção do Supremo Tribunal Federal.  
Essa competência está bem explicitamente firmada no  
art. 23 da Lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894 e no  
Regimento Interno do referido Tribunal, com anexo na  
Carta Federal.

O proprio conceito legal do habeas-corpus  
no fôro militar desampara a doutrina do accordo,  
uma vez que unica e exclusivamente attribue alçada  
a este Tribunal, quando o constrangimento ou ameaca de  
constrangimento decorre de autoridade militar.

Ora, o ministro da guerra não é absoluta-  
mente autoridade militar, mas auxiliar do Presidente da  
Republica, agente de sua confiança, que lhe subscrive os  
actos, presidindo a um dos ministerios em que se subdi-  
vide a administração Federal.

Muito embora a sua acção se desenvolva,  
sob variados aspectos, na orbita militar, contudo a

o seu característico é um só - o de secretaris do governo, pois que todos os actos, absolutamente todos, elle os exercita nessa qualidade.

Desse characteristics essencialmente constitucional, desse attributo especifico não pode elle despojar-se, para descer, eventualmente, a critica de uma autoridade militar, como pretendo o accorção.

A affixação funcional dos ministros de Estado como <sup>(attribuções)</sup> ao Presidente da Republica os colloca em plano superior, motivo porque não só nos crimes de responsabilidade, como tambem nos communes, responder perante o Supremo Tribunal e, nos communes com o Presidente, perante a autoridade competente para o julgamento deste (Const., art. 52, § 2º).

Suscitar distincções quanto aos actos do ministro da guerra, para cobrir este Tribunal de uns e descobrir de outros, parece-me infringir preceitos constitucionais imperativos, que nenhuma restricção comportam.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, em hypothese semelhante, assentando, em accorção de 20 de Abril de 1918, publicado no vol. 16, pag. 251, da Revista do mesmo Tribunal, ser de sua competencia originaria conceder habeas-corpus em que a coacção allegada emanar do ministro da guerra.

De iure, concedia a ordem, mas sem a clausula final do accorção.

Dizer-se que a falta do licenciamento na esposa precisa constituir illegalidade, procedendo, assim, o constrangimento phisico allegado, e determinar-se, parallelamente, que o processo de deserção, baseado no mesmo acto illegal, deve

Magal

subsistir e prosseguir nos seus ultimos termos, afigura-se-me chocante contradicção.

Não remove essa contradicção a razão justificativa constante do acórdão. Se juridicamente insustentável é a reticção nas fileiras, no momento da impetração da ordem, por idêntica razão jurídica, ella tambem o devia ser no primeiro dia e em todos os demais que se seguiram á conclusão do tempo do serviço do impetrante.

Não comprehendendo como um mesmo e unico acto hontem possa ser tido como legal e hoje declarado illegal.

A restricção feita no acórdão vale, nessas condições, por sancionar o absurdo de que, após o deferimento do pedido de habeas corpus, a autoridade não mais assiste o direito de reter o paciente nas fileiras e que, anteriormente ao dito deferimento, preexistia esse direito, invocando, para amparar esse aserto, com a mesma illegalidade que ora precisamente reconhece para conceder o habeas corpus.

A Justiça feita ao paciente é biface: repara-lhe, de um lado, a coacção physica que soffria em virtude do procedimento arbitrario da autoridade e, de outro, inflige-lhe constrangimentos ainda mais pesados, qual a de responder a processo crimine, originado exclusivamente do referido procedimento illegal que motivou o requerimento e a concessão de sua ordem.

Em varios votos, alguns já antigos, sempre sustentei que do retardamento illegal da baixa não pode nascer deveres para a praça e o Supremo Tribunal Federal, nos ultimos julgados,

suffragou essa rubrica.

Daqueles meus votos, destaquei apenas o que se acha exarado em acórdão de 8 de Setembro de 1920, no qual foi lougamente apreciada a matéria.

Respondo á razão em que se fundamentam os oppositores, de que a desligação do serviço militar, sem a formalidade da baixa, importa na completa desorganização do serviço e grave offensa á ordem militar.

Mostrei que, em face de tal asserção, fôrça é couvir em que o abuso, o desleixo das autoridades não violam o direito das praças, com tempo de serviço acabado, nem reflectam na bôa ordem militar; ao passo que as humildes praças, que fielmente cumpriram, dentro do periodo da lei ou dos seus contractos, as suas obrigações militares, são accusadas, acerbamente, de desorganizar o serviço e de attentarem contra a ordem militar, unicamente porque abandonam o quartel, causados de soffrerem uma detenção abusiva por parte dos seus superiores.

Poderia que a baixa deve ser entendida no seu rigoroso sentido tecnico, isto é, como formalidade de mereo alcance administrativo; que a administração militar unicamente pode e deve <sup>ella</sup> interessar, sendo imperante para obrigar as praças, com tempo de serviço concluido, ao regimen especial ao soldado, não se comprehendendo, por outro lado, que os commandantes de corpos e unidades independentes alterem a applicação opportuna e normal da lei criminal militar, fazendo incidir nas suas disposições individuos, sem engajamento ou reengajamento regular, anormal



SUPREMO TRIBUNAL MILITAR  
(SECÇÃO JUDICIARIA)

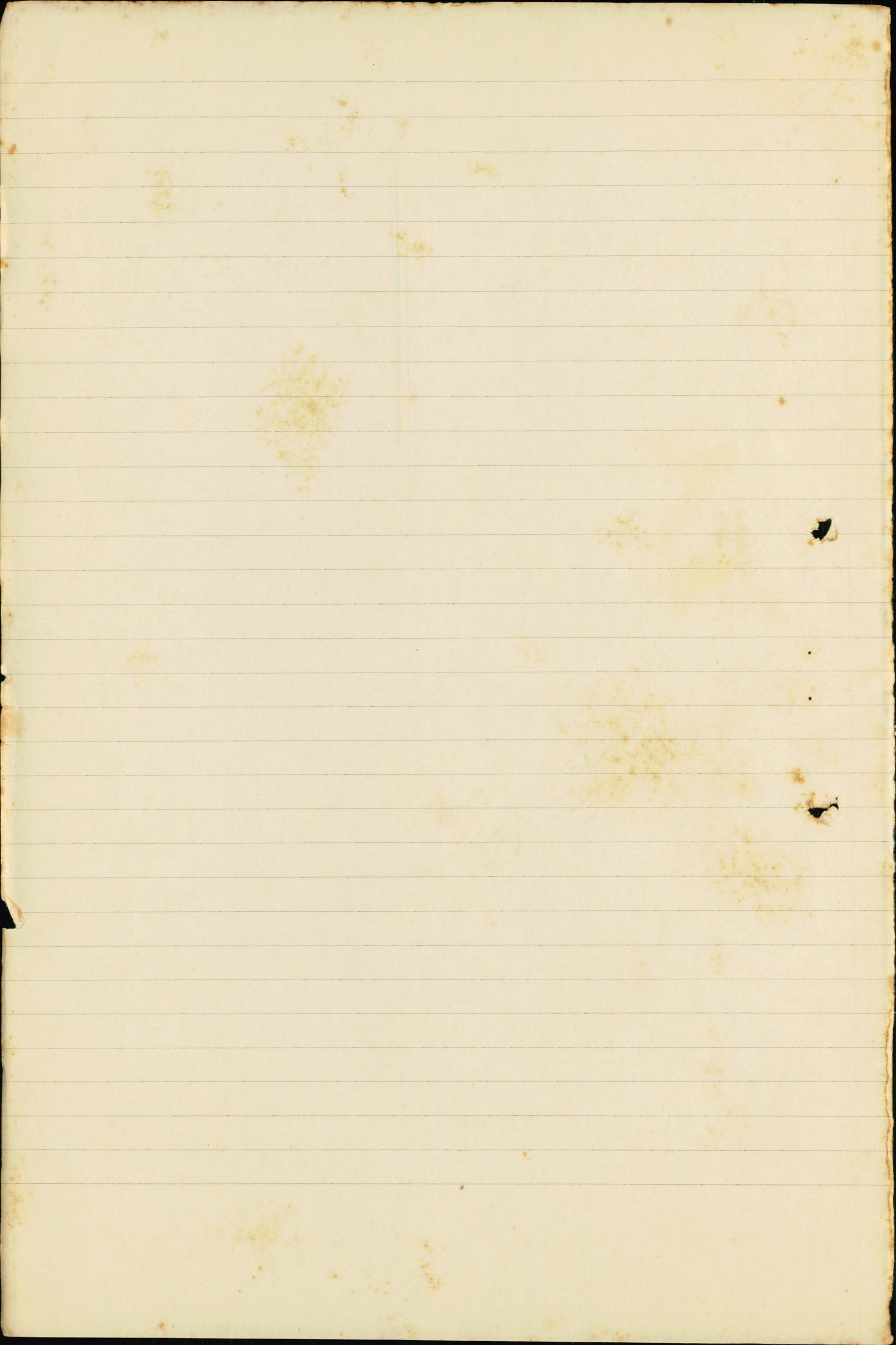
---

Registrado á fls. 4 - 7<sup>v.</sup> livro 2  
O 3<sup>o</sup> Official Agisomuro Colôz Gaud  
Em 27 de Julho de 926

---

*[Faint, illegible handwritten text]*

*[Faint, illegible handwritten text]*





GK-1 Via-90006008758176



03

J2

901189174270